



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Autos: **1329-78.2015.4.01.3000** / 3ª Vara

Requerente: GILDO CEZAR ROCHA PINTO

DECISÃO

Este Juízo determinou o desindiciamento do investigado *José Adriano Ribeiro da Silva* (Habeas Corpus 7111-03.2014.4.01.3000 – 3ª Vara). Este investigado foi indiciado no inquérito 6811-75.2013.4.01.3000. *Foi preso, por mais de 45 dias, em maio de 2013.* Teve bens bloqueados. Seu sigilo telefônico violado por ordem judicial. Sua intimidade exposta, bem assim suas informações bancárias e fiscais.

Além de *José Adriano*, vários outros foram indiciados e sofreram os efeitos de idêntico indiciamento e medidas severas, como o ora requerente, Gildo Cezar Rocha Pinto.

Não se discute o acerto ou desacerto daquelas medidas judiciais.

Contudo, decorridos quase dois anos, não há denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ao contrário, a investigação, iniciada em **2012**, foi desdobrada em mais de 30 novos inquéritos.

Na decisão de desindiciamento, assinalou-se:

Não é correto se prender alguém, submetê-lo a quebra da privacidade e intimidade, divulgar seus dados financeiros, bancários, fiscais, expô-lo publicamente preso e não propor a devida ação, como se aquelas medidas fossem substantivas e autônomas e se exaurissem em si mesmas.

Que tempo é aceitável para a propositura de ação principal após a decretação de medidas extraordinárias como prisão e busca e apreensão? Considerando que essas medidas em si pressupõem indícios de autoria e prova da materialidade, trinta dias seria um prazo razoável para a autoridade policial tudo relatar e encaminhar

ao Ministério Público. Mas o volume de documentos é enorme, e o prazo de noventa dias se mostra, a priori, razoável.

Talvez o número de investigados recomendasse, em prestígio da proteção do elevado interesse público em punir atos de corrupção, aumentar aquele prazo para seis meses. Ou seja: após o cumprimento de medidas judiciais que representam as mais duras e incisivas incursões do Estado na esfera privada de um indivíduo (prisão, quebra de sigilos, busca e apreensões etc.), é razoável – essa é a premissa – que o prazo de 180 dias seja suficiente para transformar os indícios em acusação formal e consistente.

Mas na hipótese dos autos todos aqueles atos foram praticados há mais de **um ano e seis meses**, no bojo de investigação que se iniciou em **2012**.

E não há denúncia até o momento.

Abrem-se duas possibilidades. Diante dos indícios, fracos ou fortes, existentes, prolonga-se a investigação por mais seis meses, ou um ano. Ou dois. Ou até o prazo da prescrição. E deixa-se que o ônus dessa demora seja suportado exclusivamente pelo indivíduo.

Essa é proposição que se extrai do parecer do Ministério Público Federal. Alega-se que a investigação continua, que a investigação, antes una, foi desdobrada em vários inquéritos. Mas essa proposição transfere todo o ônus da investigação para o indivíduo investigado, ao argumento de que, bem ou mal, há contra ele indícios. Ocorre que esses indícios, para legitimarem afetações aos direitos individuais, devem ser convalidados através da propositura de ações penais, improbidade, ação civil pública etc. A alegação, repetida várias vezes, de que há indícios não sustenta a manutenção de medidas restritivas aos direitos individuais indefinidamente.

Outra possibilidade é equalizar os ônus da investigação: se investigação avança por meses e meses com custo para o indivíduo investigado, o objetivo público [de todo louvável] de investigar e punir atos de corrupção pode ser preservado com a manutenção da investigação, mas suspendendo os efeitos das medidas que afetam direitos individuais e que não são convalidadas por ações penais ou cíveis. Mantém-se a investigação, mas, diante do largo tempo decorrido sem conversão das medidas provisórias em definitivas, **atenua-se o custo para o indivíduo, sem enfraquecer a proteção do interesse público.**

A alegação de que há indícios e indícios, mesmo que repetida, não é compatível com a ausência de proposituras de ações civis públicas ou de improbidade para suspender contratos e licitações supostamente fraudulentos: quem afirma existir indícios com veemência, há de propor as ações respectivas; no mesmo sentido, a afirmação de que há indícios de crimes, indícios robustos, deve ser sucedida pela propositura da ação penal respectiva.

Como declarou o STF, o indiciamento é medida relevante no aspecto penal. Afeta o indivíduo e sua esfera de direitos, e o expõe como criminoso perante a sociedade. Ou bem transformamos esses indícios em acusação formal, e concede-se a oportunidade ao acusado para demonstrar sua inocência, ou prolonga-se a investigação, mas com o menor custo possível aos direitos da personalidade.

Ante uma denúncia o acusado tem a possibilidade de demonstrar, em regular processo, sua inocência. Mas diante do indiciamento, se aceitarmos a proposição de eternização de seus efeitos, nada poderia

o investigado fazer: o indiciado deve suportar o ônus de ser reconhecido como criminoso pela Polícia; estaria num limbo, onde não poderia se defender ou mesmo ser condenado, uma espécie de purgatório governamental onde nem sua inocência ou culpa poderiam ser demonstradas.

O TRF 1 já decidiu que uma investigação em curso há mais de 6 anos, sem conclusão, com repetidas prorrogações de prazo pela Autoridade Policial, deve ser trancado(HC 0001785-46.2011.4.01.0000 / AM). A investigação em curso teve início em 2012, mas não se cogita, nem se deve, impedir o prosseguimento das investigações, limitando-se a adotar medida que, nos termos expostos, melhor distribua os ônus da investigação. Nesse sentido, o pedido de cancelamento do indiciamento se impõe se, decorrido o prazo de 30 dias, não sobrevier denúncia em relação ao investigado. Mantém-se a investigação, mas evita-se que o custo carlosda demora da conclusão do inquérito seja imposto apenas a uma das partes na relação processual.

Após a prolatação daquela decisão, vários outros indiciados impetraram HCs idênticos, ou requereram a mesma providência no bojo do inquérito. As condições objetivas são as mesmas e, dessa forma, todos têm direito à mesma decisão, na forma do art. 580, CPP, por terem sido indiciados pelas mesmas razões, no mesmo tempo, no mesmo ato e pela mesma autoridade.

Em todos os pedidos subsequentes àquele HC, colheu-se manifestação da autoridade policial e do Ministério Público. Nenhuma nova razão relevante foi apresentada, repetindo-se alegações já enfrentadas, a exemplo de que o HC não é idôneo para desconstituir o ato de indiciamento. Direito é, também, diálogo, cabendo às partes envolvidas ônus argumentativo. Nas referidas manifestações, contudo, tais sujeitos nada discorreram sobre os precedentes referidos naquele HC que esvaziam a objeção de inidoneidade.

O Ministério Público Federal tem resistido aos pedidos, sustentando, entre outras, que o indiciamento é ato privativo da autoridade policial. Essa proposição já foi examinada e afastada no HC mencionado, mas veio agora reforçada por um julgado com o seguinte teor:

*1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, **após receber a denúncia**, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função*

*investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida.*¹

O precedente acima, referido pelo Ministério Público Federal, não lhe serve. Ao contrário, corrobora a tese acolhida no HC 7111-03.2014.4.01.3000 – 3ª Vara, ao afirmar que **se há denúncia, o indiciamento deve subsistir**, ou seja, não é correto o juiz determinar o desindiciamento *se houver denúncia*.

E é justamente isso o quanto decidido no HC impetrado por *José Adriano*.

Não há denúncia, decorridos mais de três anos do início das investigações e quase dois das prisões, buscas e apreensões, bloqueios de valores etc.

O Ministério Público Federal também sustenta que o indiciamento deve perdurar “enquanto estiverem em curso as investigações” (p. 17). Essa proposição foi apreciada no HC referido. Apesar disso, cabe breve acréscimo. A proposição de que não pode ser objeto de controle pelo Judiciário o ato do Estado (indiciamento) que imputa ou indica alguém como suspeito de gravíssimos crimes, que enseja sua prisão, bloqueio de bens e o expõe ao escárnio público, atrita – essa proposição – *frontalmente* contra o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, CF. É uma proposição tão exótica que deve ser melhor compreendida de modo mais genérico, isto é, no sentido de que o ato (mesmo o indiciamento) formalmente lastreado em elementos que não cause dano ao indivíduo não deve ser anulado. Sob essa perspectiva a objeção poderia ser reformulada, para se sustentar que o indiciamento não malfez nenhum direito individual, ou, se fere, o faz em pequena porção.

Há, de fato, grande divergência jurisprudencial, mesmo no âmbito do STF, quanto a afirmar se o indiciamento é ato inofensivo, pueril. Mas a jurisprudência dominante é no sentido de que o indiciamento viola sim direitos da personalidade, e mesmo quando corretamente efetuado deve ser convalidado em tempo razoável pela denúncia, sob pena de ser criada uma modalidade de atos que violam direitos da personalidade, que expõem alguém como criminoso e contra os quais nada se pode fazer. No caso em exame, avulta a circunstância de que o indiciamento dos investigados provocou suas prisões, bloqueio de bens, buscas e apreensões em seus lares, violações de sigilos vários etc.

Se há elementos bastantes, que se prenda; busque-se e apreenda-se, entre

¹ HC 115015, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013.

várias outras medidas. Mas essas medidas, insista-se, não são autônomas, independentes, e devem ser secundadas pelo regular processo a fim de que os investigados possam se defender, para que sejam, ao final, absolvidos ou condenados. Porém, não se deve lançar investigados num limbo jurídico, no qual são taxados de ladrões, corruptos, e nada podem fazer.

Verificando-se, assim, que as razões que motivaram o desindiciamento do paciente *José Adriano* são comuns aos demais investigados, todos devem se beneficiar da mesma decisão. Ficam excluídos, por óbvio, os investigados indiciados no IP 6811-75.2013.4.01.3000 *já denunciados* (GERIVAL AIRES NEGRE FILHO, NARCISO MENDES DE ASSIS JÚNIOR, PAULO JOSÉ TONELLO MENDES FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE DE DEUS DOMINGUES, RONAN ZANFORLIN BARBOSA e TIAGO VIANA NEVES PAIVA).

Oficie-se, em cumprimento, à autoridade Policial, devendo comunicar este Juízo o cumprimento no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia desta nos pedidos e HC's impetrados pelos investigados, ante a perda do objeto.

Rio Branco (AC), 20 de março de 2015.

Jair Araújo Facundes
Juiz Federal